



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER

**PROJETO DE LEI N° 202/2017**

**PROONENTE:** Deputado DERMILSON CHAGAS.

**RELATOR:** Deputado LUIZ CASTRO.

**“INSTITUI a Política Estadual de Meliponicultura, e dá outras providências”.**

**I – RELATÓRIO:**

O Deputado Dermilson Chagas, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei nº 202/2017, que institui a Política Estadual de Meliponicultura, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 09, 13 e 14 de novembro de 2017 e não recebeu emendas.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno.

Na comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Redação, o autor apresentou Emenda Supressiva, visando suprimir os arts. 12 e seus parágrafos e art. 18, bem como reordenar os demais artigos.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Nesse sentido, passo a analisar o Projeto de Lei nº 202/2017, mediante Emenda Supressiva apresentada pelo autor, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Dermilson Chagas, tem por finalidade instituir a Política Estadual de Meliponicultura, a fim de promover e incentivar o desenvolvimento da criação de abelhas sem ferrão e contribuir com os serviços ambientais, bem como oferta de produtos e subprodutos meliponícolas.

Após debate mais aprofundado sobre a referida propositura, o autor achou louvável apresentar Emenda Supressiva com o intuito de suprimir o artigo 12 e seus parágrafos e o artigo 18.

Na esfera própria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relativamente ao Projeto de Lei nº 202/2017:

**Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.**

De início, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, verificar a constitucionalidade, legalidade, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:**

**I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

W

Página 2 de 5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.(Grifo nosso)

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 87. Senão, vejamos:

**Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:**

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto.(Grifo nosso).

Neste mesmo diapasão, ainda sobre a iniciativa das leis, é oportuno observar a **Constituição Estadual**, em seu artigo 33:

**Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**(Grifo nosso).

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, destacamos que é indubitável a competência do Parlamento Estadual, conforme prevê o Art. 24, no inciso VI, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, senão vejamos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;(Grifo nosso).



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Como não poderia ser de forma contrária, corroborando com tal entendimento a **Constituição Estadual do Estado do Amazonas**, determina em seu artigo 18, inciso VI:

**ART. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

**VI - florestas, caca, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**(Grifo nosso).

Além disso, a Carta Magna determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais **e prover o manejo ecológico das espécies** e ecossistemas;

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

É importante mencionar, por oportunidade, que a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 346, de 16 de agosto de 2004, disciplina a





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

utilização das abelhas nativas, bem como a implantação de meliponários. Entretanto, no Estado do Amazonas não existe nenhum dispositivo que conte com especificamente a meliponicultura.

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante das razões apresentadas, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 202/2017, bem como a Emenda Supressiva.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, após o afastamento dos óbices de técnica legislativa, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente propositura, mediante Emenda Supressiva apresentada pelo autor.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
05 de março de 2018.**

Deputado LUIZ CASTRO  
Relator

 ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
votou \_\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_ e Pelas \_\_\_\_\_  
votos FAVORAVEL ao Projeto de Lei  
Em 09/03/2018

(Com Emenda Supressiva)

~~PRESIDENTE~~ (Ass.)

~~RELATOR~~ (Ass.)